



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.695, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Amplia o prazo mínimo que os filhos podem permanecer nos berçários dos estabelecimentos penais destinados a mulheres.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3669/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia o prazo mínimo que os filhos podem permanecer nos berçários dos estabelecimentos penais destinados a mulheres.

Art. 2º O § 2º do art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até oito meses de idade;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos primeiros estágios de desenvolvimento, os bebês não concebem a existência de objetos fora deles mesmos. No início da vida, é como se a criança e a mãe formassem um único ser. Para a criança, o mundo é a mãe e o modo como esta cuida da criança constrói a representação do mundo como amigável ou hostil.

Segundo descoberto por Piaget, se uma pessoa ou um objeto sai do campo de visão dos bebês de menos de dez meses, aproximadamente, é como se não existisse mais. Apenas por volta dos oito a dez meses de vida, a criança desenvolve a capacidade de representar o outro, ela passa a ser capaz de ter noção da existência da mãe mesmo sem que ela esteja presente. É uma fase muito importante para o processo de individuação, onde a criança distingue seu eu dos demais. A partir dessa noção, são lançadas as bases para o desenvolvimento da linguagem e a capacidade de se relacionar de modo saudável com o mundo real (Crain, 1992).

Segundo Bowlby (1982), há uma forte relação entre as experiências de apego de um indivíduo com seus pais e o modo como estabelecem vínculos posteriormente, Mikulincer & Florian (1998) afirmam que pessoas cujas experiências no início da vida lhe possibilitaram desenvolver um apego seguro,

podem sofrer muita angústia pela perda da pessoa amada - antes de tudo a mãe - mas ao mesmo tempo possuem recursos internos suficientes para enfrentá-la de modo efetivo e para diminuir a dor interna. Desse modo, possibilitar que a criança possa manter um vínculo estável com a mãe favorece a formação de uma base segura para seu desenvolvimento subsequente e, com base no estágio de desenvolvimento da permanência de objeto postulado por Piaget, **esse vínculo deve se proporcionado no mínimo até os oito meses de vida.**

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV **DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)*](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação\)](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em Seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

.....

FIM DO DOCUMENTO
